

## *CONCLUSÕES FINAIS DO CONGRESSO*

Em sessão plenária ficaram aprovadas as seguintes conclusões, pelas várias secções de trabalho correspondentes aos temas previstos no art. 3.º do Regulamento do Congresso:

### 1.ª SECÇÃO

Presidente da respectiva Mesa:

*Bastonário Dr. José Manuel Coelho Ribeiro*

### SUBTEMA: **EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO**

Relatores: *Dr. Luís Sáragga Leal*

*Dr. José Manuel Galvão Telles*

#### DEONTOLOGIA

1. Os advogados portugueses estão, em boa parte, descrentes da eficiência e bondade da «função judicial» no nosso País e, por isso também, da «função social» que desempenham, pelo que:

- a) Impõe-se aos advogados assumir as suas responsabilidades nesta situação e, no cumprimento das suas obrigações para com a comu-

nidade, exigir, com urgência, a correcção das graves deficiências de que enferma não só o sistema judiciário como também a produção legislativa;

- b) Torna-se necessário promover o melhoramento das relações entre advogados e magistrados, tendo em conta a reciprocidade de direitos e deveres que devem ser exercidos em condições de perfeita igualdade e dignidade profissionais e de mútuo respeito e consideração.

2. Tendo em conta que os advogados têm um conhecimento directo das questões da vida, auscultam dos clientes os seus anseios de justiça e se debatem com a inexistência de soluções jurídicas para novas situações, a Ordem deve:

- a) Apoiar os seus advogados a levantar tais problemas, a propor soluções inovadoras e novas conceptualizações de natureza jurídica;
- b) Estar atenta a estas novas realidades e proceder, sempre que necessário, à crítica construtiva das leis e da sua aplicação.

3. O Congresso manifesta a sua preocupação e o seu incitamento ao cumprimento rigoroso, por parte dos advogados, das regras deontológicas aliás devidamente constantes do Estatuto da Ordem; pelo que:

- O Conselho Geral deve sensibilizar todos os advogados a agirem, como patronos de advogados-estagiários, para que a deontologia profissional seja devidamente tratada, ensinada e exigida.

4. No que respeita ao segredo profissional, o Estatuto da Ordem dos Advogados deve ser revisto de modo a garantir:

- a) A protecção de *confidencialidade* a toda e qualquer informação trocada entre o Advogado e o seu cliente com vista à emissão de pareceres jurídicos, quer sejam ou não emitidos e, sendo-o, quer verbalmente ou por escrito, e quer tal tenha ocorrido antes, durante ou depois da instauração de um processo;
- b) A salvaguarda da consulta, utilização ou apreensão dos documentos protegidos pela confidencialidade, seja qual for a forma de que se revistam e quer se encontrem na posse do cliente ou mesmo de um terceiro;
- c) Que o Advogado, com contrato de trabalho, seja considerado por forma igual à do Advogado em profissão liberal, desde que permaneça com o estatuto profissional de Advogado, sujeito às normas de disciplina e de deontologia próprias da profissão, e intervenha nessa qualidade, isto é, com observância do disposto no artigo 55.º do Estatuto da Ordem;
- d) Que o princípio da confidencialidade, com o âmbito e conteúdo assim definido, tenha a sua protecção ainda garantida a nível do direito probatório, em termos semelhantes aos dispostos no art. 81.º, n.º 5 do Estatuto, de modo a que as informações confidenciais não possam produzir prova, seja qual for o tipo de processo em que a questão se suscite;
- e) Que, assentando a confidencialidade num interesse de ordem pública, não possa esse princípio de direito probatório ser livremente afas-

tado pela vontade da parte que pretender produzir prova, salvo em ocasiões excepcionais a tutelar e a definir cuidadosamente.

## DIREITOS E HONORARIOS

1. A Ordem deve proceder ao estudo dos problemas respeitantes à tutela da criação intelectual, relativamente aos escritos e discursos forenses dos advogados perante o Direito de Autor.

2. Recomenda-se ao Conselho Geral que acompanhe e promova:

- a) O conhecimento dos aspectos económicos do exercício da profissão, nomeadamente recolhendo dados e divulgando aspectos de gestão;
- b) O incitamento à criação de tabelas comarcãs, e ao estabelecimento de mínimos, o estudo da fixação, em casos particulares, de preços-hora e a conveniência de prestação periódica de contas aos clientes (ainda que sem fecho das mesmas);
- c) O estudo sobre a problemática da «quota-litis»;
- d) A análise dos inconvenientes que resultam do actual tratamento fiscal das provisões.

## INCOMPATIBILIDADES

Considerando que urge normalizar situações excepcionais em que advogados, inscritos em pequenas comarcas, coexistem em condições desfavoráveis de concorrência com outros profissionais do Direito — desig-

nadamente conservadores e notários — que exercem funções em condições normalmente reputadas incompatíveis com a advocacia, e considerando que a manutenção das mesmas situações, após a publicação do novo Estatuto da O. A., é indesejável para a boa administração da Justiça e dificulta o acesso à profissão pelos jovens advogados nas pequenas comarcas, recomenda-se que:

1. O Conselho Geral promova a revogação, por via legislativa, da disposição transitória do art. 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, no sentido de passarem a estar abrangidos pelas novas incompatibilidades criadas pelo citado Estatuto quantos já exercem a advocacia, sem salvaguarda dos direitos por si adquiridos na vigência da legislação anterior;

2. O Conselho Geral não utilize a faculdade ora conferida pelo art. 71.º do Estatuto da O. A., no sentido de não ser nunca autorizado, mesmo excepcionalmente, o exercício da advocacia por notários e conservadores em comarcas onde não haja advogados inscritos.

## SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Considerando a experiência das sociedades de advogados já constituídas e o sentimento generalizado da necessidade de repensar o regime legal vigente, recomenda-se:

1. Na generalidade, a constituição pelo Conselho Geral de uma Comissão de advogados, encarregada de apresentar, no prazo de 6 meses, projectos de revisão da legislação vigente, de forma a fomentar a constituição de novas sociedades.

2. Na especialidade, as seguintes alterações ao regime legal vigente são, desde já, preconizadas:

- a) Ao contrário do que ora dispõe o art. 6.º, n.º 1, o mandato conferido a algum ou alguns dos sócios de uma sociedade deve considerar-se conferido apenas a esse ou a esses sócios, salvo se a extensibilidade do mandato constar expressamente da procuração;
- b) Como consequência, pela prática de um acto profissional de um advogado, que faça parte da sociedade, deve responder, pessoal e ilimitadamente esse advogado, e, solidariamente, a sociedade, pelos prejuízos decorrentes de tal acto, ficando porém expressamente afastada a responsabilidade pessoal e ilimitada dos restantes sócios;
- c) Por último, a tributação fiscal deverá ser revista, de forma a assegurar:

- a possibilidade de as sociedades de advogados, mesmo com personalidade fiscal, serem tributadas ou colectadas em Imposto Profissional;
- a possibilidade de, na determinação da matéria colectável, serem compreendidas, pelo menos, todas as despesas previstas e deduzíveis na determinação da matéria colectável do grupo A da Contribuição Industrial, incluindo ainda as despesas razoáveis suportadas com a assistência prestada aos advogados estagiários de que os sócios da sociedade sejam patronos.

**ESTATUTO DA ESPECIALIZAÇÃO**

Considerando a crescente especialização do Direito e a complexidade dos problemas que se deparam aos advogados, recomenda-se que o Conselho Geral promova as alterações legislativas e regulamentares necessárias para que:

- a) Seja criado o título de «*Advogado especialista*»;
- b) Os órgãos superiores da Ordem decidam as áreas de especialização em função do interesse público, do volume de processos nas diversas áreas e da realidade sociológica;
- c) A atribuição do título de «*Advogado especialista*» seja da exclusiva competência da Ordem dos Advogados, mediante provas a prestar pelos candidatos perante um «*Colégio da Especialidade*», formado por advogados de reconhecida competência na área em causa, escolhidos pelo Conselho Superior após parecer do Conselho Geral.

**SUBTEMA: ADVOGADO DE EMPRESA**

Relatores: *Dr. Vasco Soares da Veiga*  
*Dr. José Henrique Zenha*

1. No actual estado da evolução do exercício da profissão em Portugal, e perante as actuais normas jurídicas aplicáveis aos contratos de prestação de serviços e de trabalho, bem como perante o actual Estatuto da

Ordem dos Advogados, as garantias de independência no exercício da profissão pelos advogados de empresas, não dependem, necessariamente, da natureza do vínculo do Advogado à empresa.

2. Em relação aos advogados com ligações a empresas, os próprios advogados, com a colaboração da Ordem, se o desejarem, devem procurar assegurar as condições mínimas do exercício da profissão com independência e dignidade, designadamente no que respeita à delimitação e maleabilidade da prestação, ao estatuto, regalias e remunerações ou avenças previstas, às condições de rescisão ou denúncia do contrato e à prevalência de todas as regras deontológicas emergentes do Estatuto da Ordem dos Advogados.

3. Em especial, deverá prevalecer o direito dos advogados a manter a confidencialidade dos documentos que lhes sejam confiados no exercício da sua profissão.

4. A Ordem deverá salvaguardar, nos termos do Estatuto, o seu exclusivo poder disciplinar na apreciação de quaisquer infracções imputadas aos advogados, no exercício da sua profissão, ainda que no âmbito da empresa.

5. A Ordem deve analisar as condições gerais actuais do exercício da advocacia, na sua diversidade, e extrair as consequências possíveis quanto aos meios de apoio aos advogados e à possibilidade de distinguir a formação e o estatuto futuros das profissões jurídicas.

6. Recomenda-se ao Conselho Geral a criação de uma Comissão Profissional permanente, para acompa-

nhar a evolução da profissão e apoiar o Conselho Geral no desenvolvimento das recomendações provenientes deste Congresso respeitantes ao exercício da profissão.

7. As conclusões anteriores são também aplicáveis a todos os advogados que exerçam a profissão no regime de contrato de trabalho, previsto no artigo 55.º no Estatuto da Ordem dos Advogados.

### SUBTEMA: **CONSEQUÊNCIAS DA ADESAO A CEE**

Relatores: *Dr. Luís Brito Correia*  
*Dr. Jorge Santos*

Com vista à prestação de assistência técnica aos advogados portugueses, o Congresso recomenda:

- a) Que a Ordem estude a possibilidade de organizar bibliotecas de Direito Comunitário, instalando-as nos conselhos distritais ou, de preferência, nas delegações de comarca, possibilitando um acesso, descentralizado e gratuito, ao estudo daquele ordenamento jurídico;
- b) Que a Ordem estude a possibilidade de ligação ao *CELEX* — banco oficial de dados das Comunidades Europeias — por forma a dispor de informação exaustiva e actualizada sobre o *conteúdo do Direito Comunitário*, informação essa a pôr à disposição de todos os advogados portugueses;

- c) Que a Ordem promova, pelos meios adequados, a mais ampla divulgação possível do Direito Comunitário;
- d) Que o Ministério da Justiça proceda imediatamente à publicação da legislação das Comunidades, que passará a aplicar-se em Portugal.

## 2.ª SECÇÃO

Presidente da respectiva Mesa:

*Dr. José Sá Carneiro de Figueiredo*

### SUBTEMA: **ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ORDEM**

Relatores: *Dr. Fernando Correia Afonso*

*Dr. Alfredo Gaspar*

Primeiro — Deve clarificar-se que o *recurso contencioso*, para os tribunais administrativos, das decisões disciplinares, depende do prévio esgotamento dos recursos hierárquicos previstos no Estatuto;

Segundo — Deve incluir-se, expressamente, no Código das Custas Judiciais, a isenção consagrada no n.º 2 do artigo 151.º do Estatuto da Ordem;

Terceiro — Devem *aditar-se*, ao artigo 37.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, os seguintes n.ºs 5, 6 e 7:

5. Junto do Bastonário funcionará um Conselho Consultivo, composto pelos antigos

Bastonários, pelos Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior e do Conselho Geral, pelos Presidentes dos Conselhos Distritais e, ainda, por dez membros que serão designados pelo candidato ou candidatas a Bastonário que não tiverem sido eleitos, designação que deverá respeitar o princípio da proporcionalidade entre as listas não vencedoras.

6. O Conselho Consultivo deverá ser convocado pelo Bastonário, em relação a problemas particularmente relevantes para o exercício da profissão, nomeadamente em matérias de alterações legislativas que lhe digam respeito, a fim de contribuir para a unidade da classe e para o respeito do direito das minorias ao conhecimento e audição em questões que possam afectar a dignidade ou o futuro da advocacia.
7. Aos membros do Conselho Consultivo, designados nos termos do antecedente n.º 5, poderão também ser cometidas, pelo Bastonário, funções especificamente determinadas, designadamente a de participarem nas comissões de Direitos do Homem, de Relações Internacionais, de Legislação, de Reforma e de Cultura, ou noutras que venham a ser criadas, bem como no Centro de Estudos e nos Serviços de Estágio.

**SUBTEMA: SEGURANÇA SOCIAL DOS  
ADVOGADOS**

Relatores: *Dr. José Macedo e Cunha*  
*Dr. António Soares de Oliveira*

Considerando a evolução da conceptualização da protecção social;

Considerando as linhas de tendência da evolução da segurança social;

Considerando a nova arquitectura e organização da segurança social;

Considerando a evolução do regime de previdência dos trabalhadores por conta própria, independentes e profissões liberais;

Considerando o diagnóstico diferencial entre regimes;

Considerando o actual regime de segurança social dos advogados;

Considerando o sistema de financiamento da Caixa de Previdência;

*Concluiu-se e votou-se neste sentido:*

**I — MEDIDAS DE EXECUÇÃO E ACTUAÇÃO  
GERAL IMEDIATA**

1. Que a procuradoria, sendo o pagamento aos procuradores, deve reverter em seu benefício;

2. Que a Caixa de Previdência, a Ordem dos Advogados e toda a classe em geral, reivindiquem este direito pelos meios mais adequados e concludentes;

3. Que se promovam as diligências necessárias, com vista a dar efeito útil ao artigo 87.º do Código das Custas Judiciais, no que concerne à Caixa de Previdência;

4. Que a Direcção da Caixa de Previdência envide os esforços mais adequados, no sentido de viabilizar a actualização regular de todas as pensões de reforma e sobrevivência, e quanto à pensão de reforma, no sentido de esta não vir a ser inferior ao salário mínimo nacional.

## II — MEDIDAS DE EXECUÇÃO E ACTUAÇÃO GERAL, A CURTO PRAZO

5. Que se proceda à reconceptualização da Segurança Social dos Advogados, tendo, como metodologia e objectivos de trabalho, a análise e estudo, nomeadamente, das seguintes áreas a perspectivar:

- FINALIDADES
- SIMULTANEIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM E INSCRIÇÃO NA CAIXA
- REFORMA
- CÁLCULO DA REFORMA
- INVALIDEZ
- SOBREVIVÊNCIA
- DOENÇA E PARTO
- CONTRIBUIÇÕES
- COORDENAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DE REGIMES
- GESTÃO FINANCEIRA

6. Que, no âmbito dos meios de financiamento e gestão financeira da Segurança Social dos Advogados, se proceda a um estudo «ad hoc», nas suas implicações interdisciplinares com as áreas do Direito Constitucional e Direito Administrativo, com vista à eventual obtenção e criação:

- 6.1) — de um sistema de comparticipação do destinatário dos serviços do Advogado, em todas as intervenções forenses e notariais deste no interesse daquele, comparticipação afecta aos meios e fundos de financiamento da segurança social de todos os advogados portugueses, a qual seria recolhida pela instituição de segurança social dos advogados através do sistema de timbre pago, chancela, senha ou outro exequível;
- 6.2) — de um sistema de verba das partes, nos processos com advogado constituído, afecta aos meios e fundos de financiamento da Segurança Social dos Advogados, a qual seria contada a final no momento e nos termos em que é contada a verba destinada ao Cofre do Ministério da Justiça, e remetida, directamente, pelos Tribunais, à Instituição de Segurança Social dos Advogados;
- 6.3) — de um sistema de afectação das verbas de procuradoria à Instituição de Segurança Social dos Advogados.

7. Que se proceda à análise e diagnóstico diferencial dos paradigmas de regimes e sistemas contributivos em que os diversos advogados se encontram, a nível da função pública, previdência, empresas, situações análogas e pura profissão liberal;

8. Que se proceda à análise e diagnóstico diferencial das formas de cálculo da pensão de reforma, com vista à comparação dos resultados alcançáveis, face a iguais ou similares massas contributivas e tempos de inscrição, nos diversos regimes;

9. Que se proceda à elaboração dos necessários estudos actuariais, com vista à possibilidade e/ou viabilidade de coordenação de situações contributivas e concertação e interligação de regimes;

10. Que se proceda ao levantamento de um cenário comparativo de sistemas e regimes, a pôr à clara análise, discussão e decisão da classe;

11. Que se proceda à reconceptualização dos modos e termos atributivos das prestações, por forma a progressivamente se definirem direitos da segurança social;

12. Que se proceda aos estudos de novas soluções e esquemas, nomeadamente, nas seguintes áreas:

12.1) — na negociação de seguros;

12.2) — na concepção de empréstimos de apoio a jovens advogados;

12.3) — na gestão de bolsas de estudo a filhos de beneficiários;

12.4) — no estudo de formas de apoio e protecção à terceira idade;

13. Que se proceda a um estudo global da situação económico-financeira do património imobiliário da Caixa, tendo em vista o seu baixo rendimento e coeficiente de vetustez, no sentido da optimização de rendi-

mentos e/ou consolidação dos capitais de reserva em valores actualizáveis, rentáveis e sólidos;

14. Que se proceda aos estudos necessários, com vista a considerar a situação dos jovens advogados e/ou sistemas de suspensão de contribuições por dilação de pagamento em montantes compensatórios de períodos iniciais ou de carência;

15. Que se proceda à revisão do limite mínimo da idade de reforma por inteiro, bem como do prazo de garantia para a pensão de invalidez e sobrevivência;

16. Que se proceda ao estudo dos sistemas e/ou formas que permitam o alargamento dos benefícios imediatos;

17. Que, dada a alta tecnicidade, especialidade, complexidade e âmbito das matérias atrás enunciadas, se constitua um *grupo de trabalho* para proceder a análise, estudo e elaboração dos cenários e conclusões que perspectivem e prospectivem a reconceptualização e revisão do actual sistema e regime da Segurança Social dos Advogados, gerido pela Caixa de Previdência;

18. Que se proceda à ampla discussão, entre a classe, do estudo e conclusão de tal grupo de trabalho de revisão da Segurança Social dos Advogados, com vista à deliberação, pela classe, sobre as vias de solução a que se conseguir chegar;

19. Que se recomende que o art. 17.º, n.º 1 do Regulamento da Caixa impõe, por si só, a actualização periódica das pensões de reforma.

### 3.ª SECÇÃO

Presidente da respectiva Mesa:

*Bastonário Prof. Doutor Adelino da Palma Carlos*

## **ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS — REFORMAS PROCESSUAIS**

Relatores: *Dr. Fernão de C. Fernandes Thomaz*  
*Dr. Armindo Ribeiro Mendes*

1. Torna-se necessário proceder, de imediato, a alterações orgânicas e funcionais do sistema judicial português, relativamente aos tribunais judiciais, administrativos e fiscais, de forma a eliminar situações de atraso crónico do andamento dos processos, propiciadoras de abusos e prepotências contrárias à necessária dignificação dos Tribunais e dos profissionais do Foro.

2. Impõe-se, por isso, assegurar, em todas as ordens de tribunais, uma justiça célere, eficaz e prestigiada, que concite a consideração generalizada do comum dos cidadãos e corresponda aos anseios de todos os profissionais do Foro.

3. Devem, por isso, adequar-se as normas das leis processual e de organização judiciária às realidades sociais contemporâneas, nomeadamente as derivadas da maior complexidade das relações sociais (de que é exemplo de estrangulamento o que se verifica, presentemente, em matéria de citações e notificações), e da maior facilidade de comunicações entre as comarcas (que torna

urgente a revisão do regime de cartas precatórias e o redimensionamento das próprias comarcas e da respectiva área de competência).

4. Como meio de acelerar o andamento dos processos, impõe-se ainda a adopção de medidas de organização judiciária que instituam: um regime de continuação do número de processos pelos magistrados, a consagração de formas transparentes de recuperação dos atrasos quanto aos processos pendentes há vários anos, a utilização criteriosa da designação de juizes auxiliares, a eliminação da existência de várias distribuições de facto entre juizes titulares e auxiliares, o cumprimento em prazo curto das diligências processuais a cargo da secretaria, a introdução dum regime de coordenação prévia das agendas de magistrados e advogados como meio de obstar a escusados adiamentos de audiências de julgamento ou outras diligências.

5. No domínio dos Processos civil, penal e laboral, constitui uma exigência inadiável a consagração imediata, pelo legislador português, do registo ou fixação da prova produzida em audiência, através de meios já experimentados noutras ordens jurídicas; condição indispensável da garantia da existência de recurso, em matéria de facto e de direito, interposto em primeira instância, com a atribuição de poderes de reapreciação da prova produzida pelos tribunais de segunda instância.

6. A conclusão anterior implica, assim, a imediata modificação do actual sistema de oralidade pura, sem paralelo no comum das ordens jurídicas mais avançadas, e a limitação drástica da intervenção de tribunais colectivos em julgamentos de primeira instância,

não devendo esta alternativa acarretar significativo aumento das custas judiciais.

7. Impõe-se a *desburocratização* progressiva do sistema judiciário e dos diferentes serviços e tribunais, bem como a do papel do Juiz, por forma a libertar este último de tarefas processuais menores, nomeadamente de natureza administrativa, e a paralela *simplificação* dos ritos processuais, na linha da recente reforma intercalar do processo civil introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho; considerando-se também premente a reforma no campo do processo executivo e a modificação profunda do actual processo de execução, de forma a conseguir-se a realização efectiva dos direitos reconhecidos por título bastante, em prazos razoáveis.

8. Ainda no domínio da acção executiva em Processo civil, impõe-se a supressão de determinadas soluções legislativas que se revelam gravemente lesivas da possibilidade de satisfação do direito do exequente, nomeadamente as que impõem o prévio pagamento de custas da acção declarativa como condição de instauração do processo executivo ou as que impedem o normal andamento e a satisfação final do direito do exequente, como sejam as normas que exigem a prova pelo exequente do cumprimento das leis fiscais ou da inexistência de penhoras fiscais relativamente aos bens nomeados à penhora, bem ainda como as que estabelecem a criação, indiscriminada e sem limites, de privilégios creditórios a favor do Estado, Sector Público em geral, e em especial da Segurança Social, com a agravante de o exequente, com frequência, ter de pagar as custas de execuções que lhe não vêm a aproveitar.

9. No que toca à Justiça laboral, impõe-se o melhoramento da orgânica dos Tribunais do trabalho, a contingentação dos processos, a alteração do sistema de custas, a revisão dos mecanismos conciliatórios e de arbitragem, a revisão do Código de Processo do Trabalho (à luz dos princípios deste ramo de direito autónomo, do direito substantivo laboral e das normas internacionais), a adequação dos procedimentos cautelares, das diligências antecipadas de prova e do rito processual, em geral, à situação de desigualdade efectiva das partes, de forma a assegurar uma igualdade real das mesmas.

10. No campo do Processo administrativo, perante a ambiguidade e as dúvidas resultantes de múltiplos textos legais vigentes, impõe-se a necessidade de uma nova regulamentação do processo administrativo, gracioso e contencioso, designadamente com a obrigatoriedade de indicação dos prazos e dos meios de impugnação dos despachos administrativos pela própria autoridade que os profere.

11. Também os Tribunais fiscais devem ser reestruturados, nos aspectos da sua orgânica, competência e processo, de molde a assegurar as garantias dos cidadãos constitucionalmente consagradas.

12. No domínio dos diferentes ramos de Processo, torna-se necessária a revisão urgente das normas em vigor, em virtude dos compromissos internacionais, assumidos pelo Estado português, em especial da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de forma a consagrar-se, com amplitude, os princípios da igualdade das partes, da igualdade das armas utilizadas por estas e da prestação

de justiça em prazo razoável, *eliminando-se*, designadamente, os privilégios concedidos ao Ministério Público, em matéria de prazos e de dispensa de certos ónus processuais, e as normas que, por qualquer forma, destroem ou comprometem a igualdade efectiva entre as partes ou violam o princípio do contraditório.

13. Do mesmo modo se impõe a criação de mecanismos que assegurem efectivamente o cumprimento dos prazos legais, pelos juízes e secretarias, e estabeleçam as sanções pelo respectivo incumprimento, como forma de pôr termo a situações de chocante impunidade, por referência ao rigor do cumprimento dos prazos pelas partes e seus mandatários.

14. Perante a extrema rigidez dos prazos peremptórios no Direito processual civil, que conduz a um regime dos mais severos da Europa, bem como também o regime vigente de custas, todo ele carecido de completa reforma e modernização, impõe-se a adopção de normas que suavizem as cominações, designadamente nos casos de litigância fora da comarca do domicílio do advogado, de não apresentação de requerimentos de prova ou de falta de advogado às diligências judiciais, a qual não deveria carecer de qualquer justificação.

15. Como modo de conseguir a rápida tomada de medidas legislativas e administrativas tendentes a eliminar o actual caos da Justiça portuguesa, impõe-se a intervenção da Ordem dos Advogados de forma organizada, através de comissões que venham a ser designadas, de modo a poder apresentar propostas à Assembleia da República, ao Governo e, em especial, ao Ministério da Justiça, para alcançar os objectivos visados.

Designadamente, deverá a Ordem dos Advogados pugnar pelo reforço da representação da própria Ordem na Comissão encarregada da reforma do Código de Processo Civil.

Deverá também a Ordem promover o debate público das conclusões a que venham a chegar as várias comissões, em prazos a fixar pelos órgãos da Ordem dos Advogados.

16. As presentes conclusões deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça, ao Conselho Superior da Magistratura e a outros órgãos ou entidades ligadas à administração da Justiça.

#### 4.ª SECÇÃO

Presidente da respectiva Mesa:

*Bastonário Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro*

### **DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS E O PROCESSO PENAL**

Relatores: *Dr. Diamantino Marques Lopes*

*Dr. Manuel Magalhães e Silva*

1. O defensor, em Processo penal, deve agir controlando a legalidade de todo o processo, com respeito pelas normas legais e deontológicas, e sempre em inteira independência perante o poder estadual e o arguido.

Deve ser assegurada a igualdade entre a acusação e a defesa, designadamente pelo rigoroso respeito do

princípio do contraditório, adequada topografia da sala de audiência e direito à consulta domiciliária do processo.

2. A Ordem dos Advogados deve tomar posição pública de repúdio quanto ao acto de revistar os Advogados no exercício da profissão, sejam quais forem os meios tecnológicos utilizados.

3. A garantia do direito de defesa do arguido, em Processo penal, exige a reformulação do instituto do defensor officioso, por forma a assegurar uma defesa competente e eficaz.

Tal garantia constitui também obrigação do Estado.

4. O Processo penal importa realizar-se com respeito pela dignidade inerente ao exercício da Justiça, devendo, por isso, os julgamentos ter lugar em instalações designadas para o efeito, com clara demarcação dos locais de exercício de funções de polícia dos de funcionamento de órgãos judiciais.

5. A fixação da prova, produzida em audiência, deverá, a requerimento das partes, ser assegurada por meios tecnológicos modernos e eficazes, como forma de garantir a transparência da convicção dos julgadores, o acerto da decisão e a segurança em matéria de facto.

6. A utilização da informática pelo Estado, designadamente no tratamento automático de dados pessoais para fins de investigação criminal, deve salvaguardar os direitos individuais do cidadão, com respeito absoluto

pela regra do art. 35.º da Constituição Portuguesa e acatamento do art. 5.º da *Convenção para a Protecção das Pessoas em Relação ao Tratamento Informático de Dados de Carácter Pessoal*, do Conselho da Europa, ratificada por Portugal.

7. A suspensão da pena de multa não deve ser condicionada às possibilidades de pagamento do condenado, importando ser reformulada a solução contida no art. 48.º, n.º 1, do actual Código Penal.

8. Considerando-se alarmante o aumento do número de presos preventivos e da respectiva percentagem na população prisional, especialmente no caso de jovens delinquentes primários, é de ser urgentemente reformulado o instituto da prisão preventiva, por forma a serem respeitados os seus parâmetros constitucionais, designadamente o princípio de que só se deve recorrer a ela quando seja o único meio necessário para obter os fins que a mesma visa, revogando-se, em conformidade, o Decreto-Lei n.º 477/82.

9. Sem prejuízo da conclusão oitava e do necessário progresso na humanização do Direito e do Processo penais, para respeitar a garantia constitucional do artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3 al. a), só deve ser considerada *pena maior*, para efeitos de prisão preventiva, a aplicável ao mesmo tipo de crimes puníveis com pena maior antes da entrada em vigor da Constituição da República de 1976, ou a crimes punidos com pena de gravidade equiparável à de 2 a 8 anos de prisão, ou superior, pelo que a Lei n.º 41/85, de 14 de Agosto, pode ser considerada inconstitucional.

10. Deve ser urgentemente imposto um limite razoável, e de curta duração, à prisão preventiva, para evitar situações de grave injustiça.

11. Devem ser tomadas medidas legislativas que, acompanhadas da dotação de meios suficientes, permitam uma actuação mais eficiente e rápida dos juízos de instrução criminal, deixando designadamente de serem lugar de ingresso na magistratura judicial para passarem a ser lugar de acesso nessa magistratura.

12. Deve ser promovida a alteração da Lei da Organização Judiciária, de tal modo que a competência para a pronúncia e a competência para o julgamento recaiam em diferentes magistrados.

13. Para melhor garantia de uma função judicial eficiente e competente, deve a Ordem dos Advogados proceder a um estudo da oportunidade do instituto do júri, ou da respectiva reformulação, tendo em conta, designadamente, a experiência adquirida neste último período de vigência da respectiva lei.

14. A Lei Prisional (Dec.-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto) deve ser integral e adequadamente cumprida, estabelecendo-se sanções para a respectiva inobservância pelas autoridades prisionais, e promovendo-se a urgente elaboração e homologação dos regulamentos internos, como a Lei exige.

15. A Ordem dos Advogados deve exigir a revogação de todas as normas administrativas que restrinjam a possibilidade dos contactos com os constituintes, reservadamente e de forma condigna.

16. Os crimes de desobediência, resistência e injúrias à autoridade devem ser redefinidos, de forma a evitar o uso e abuso das detenções alegadamente em flagrante delicto e o conseqüente julgamento em processo sumário.

17. Deve ser alterado o art. 285.º-A do Código do Processo Penal, de modo a que os crimes aí previstos só sejam puníveis quando se verifique dolo específico.

18. Devem ser reforçados os poderes de intervenção do Provedor de Justiça e aumentados os recursos materiais e humanos ao seu dispor, para uma mais eficaz defesa dos direitos, liberdades e garantias do cidadão.

19. O II Congresso dos Advogados Portugueses apela para que os órgãos da Comunicação Social, na elaboração dos seus noticiários, respeitem integralmente o princípio constitucional da presunção da inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença, contribuindo para a defesa e observância rigorosa do segredo de justiça, e se abstenham também de emitirem, directa ou indirectamente, quaisquer juízos prévios sobre a culpabilidade.

20. O II Congresso dos Advogados Portugueses alerta para a responsabilidade do Estado Português perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e, eventualmente, na ordem jurídica interna, decorrente da inexistência de recurso em matéria de facto e da morosidade processual.

## 5.ª SECÇÃO

Presidente da respectiva Mesa:

*Dr. João Paulo Cancellia de Abreu*

### **ESTAGIO E PROBLEMATICA DOS JOVENS ADVOGADOS**

Relatores: *Dr. Augusto Lopes Cardoso*

*Dr. António Pereira de Almeida*

1. Considerando que são muito variadas as formas de que se reveste o estágio nos diversos países;

— considerando que a seriedade e a eficácia do estágio resultam da conjugação de dois ou mais dos vectores da sua duração, exames, remuneração, formação por parte de sociedades, cooperativas de advogados ou institutos públicos e controlo por parte das associações ou Ordens de Advogados ou de autoridades públicas, incluindo os Tribunais,

*Portugal deve ser hoje considerado no grupo dos países menos exigentes, quer quanto à duração, quer quanto ao controlo da Ordem, quer quanto à não exigência de avaliação final, quer quanto à não remuneração dos estagiários.*

2. Considerando que a Universidade, pela sua própria vocação, não dá uma formação técnico-profissional,

— considerando que urge encarar o estágio para a advocacia face às novas realidades e necessidades, por forma a encontrar soluções adequadas,

*interessa tornar o estágio o verdadeiro início de uma carreira, com um papel essencial da Ordem dos Advogados na respectiva orientação e com o apoio de outras entidades públicas ou privadas.*

3. Se é certo que a Ordem, como tal, assume hoje um relevo muito especial no tirocínio,

*não deve ser minimizado, e antes deve ser valorizado, o papel do patrono como essencial, ao qual a Ordem deve dar todo o apoio para uma formação integral dos novos advogados.*

4. Considerando que o exercício da advocacia representa uma muito relevante função social e de serviço à comunidade,

*deverá o Estado contribuir financeiramente para que a Ordem exerça, com dignidade e eficiência, a formação dos novos advogados, designadamente através da verba de procuradoria a atribuir à Ordem como seu direito e não como subsídio.*

5. Se é certo que deve considerar-se obrigatória a frequência de curso de estágio, correspondente aos três primeiros meses,

*deverá a Ordem, com urgência, criar condições para que essa obrigatoriedade se não torne penosa designadamente para aqueles que têm de deslocar-se de longe às sedes onde funciona o curso,*

*destacando-se dessas condições a criação de pólos regionais de estágio, que aglutinem, por áreas geográ-*

ficas significativas, os serviços de estágio, o estabelecimento de *subsídios para deslocações*, a utilização de *meios audio-visuais*.

6. O curso de estágio deve ser exigente para a Ordem e para os estagiários, intensivo e diversificado no seu conteúdo e perspectivas,

*devendo, para tanto, cada Conselho Distrital criar um regulamento*, que não só o organize de maneira exigente e sistemática, como esclareça os estagiários sobre aquilo com que podem e devem contar,

*devendo esse curso conter o estudo da deontologia e de matérias jurídicas*, numa perspectiva simultaneamente teórica e prática, e não como curso de pós-graduação,

*mediante uma pedagogia participativa* e com a colaboração das diversas carreiras jurídicas.

7. Deve a Ordem prover, dentro de parâmetros consentâneos com o exercício de profissão liberal, e em coordenação com o que vier a ser previsto no Acesso ao Direito, a *meios de remuneração no tempo de estágio*.

8. Desde que assumida com integralidade pela Ordem a orientação geral do estágio nos novos moldes, exercida de maneira qualitativamente diferente no primeiro e no segundo período,

*devem criar-se normas para uma avaliação global do estágio, pela Ordem*, designadamente pelo sistema de exame de estágio, pelo de avaliação contínua, ou outros que vierem a mostrar-se adequados.

9. Considerando que os Tribunais podem nomear hoje officiosamente advogados estagiários na segunda

fase do estágio, em todo o tipo de processos, mediante pedido de indicação de nome à Ordem, e que é desejável que seja prioritária para eles aquela nomeação, quer para a aquisição de experiência profissional, quer para obtenção de uma contrapartida remuneratória,

*é de exigir que o patrocínio oficioso seja sempre remunerado com dignidade, diferentemente do que se passa hoje em dia,*

*e deverá cada Conselho Distrital criar um mecanismo, com apoio do Acesso ao Direito, para que o critério rotativo das nomeações oficiosas seja inteiramente eficaz, tendo também em conta as comarcas a que se reporta.*

10. É desejável a manutenção de *serviços de consulta gratuita na Ordem*, com participação prioritária de estagiários, se bem que, sempre que possível, sob a orientação de Advogado afecto ao serviço de estágio,

*mas, porque se trata de mais um relevante serviço prestado à comunidade, é indispensável que eles participem do apoio, designadamente financeiro, do Acesso ao Direito, para que os estagiários, por intermédio da Ordem, daí possam auferir remuneração.*

11. Deverá promover-se, através da Caixa de Previdência ou pelo intercâmbio desta com entidades bancárias, a criação de um sistema de concessão de *empréstimos* para a aquisição de escritórios e de equipamentos indispensáveis ao início da profissão,

*devendo também reduzir-se os encargos para aquela Instituição nos primeiros anos.*

12. Não têm justificação, quer dentro do sistema do Estatuto quer no plano prático, as normas que pre-

vêm, no segundo período do estágio, o envio mensal de um articulado e de uma alegação de recurso e a apresentação de uma dissertação sobre deontologia profissional, pelo que tais normas deverão ser revogadas.

## 6.ª SECÇÃO

Presidente da respectiva Mesa:

*Bastonário Dr. Mário Raposo  
e Dr. Carmino Ferreira*

## O ACESSO AO DIREITO E A ORDEM

Relatores: *Dr. Luís Neiva Santos  
Dr. José Delgado Martins*

1. O Acesso ao Direito definido nos termos do disposto no art. 20.º da Constituição da República não se esgota na simples Assistência Judiciária, mostrando-se, por isso, inteiramente desactualizado o regime jurídico estabelecido na Lei n.º 7/70, de 9 de Junho e seus regulamentos, o qual está, assim, carecido de urgente revogação.

2. Definido o Acesso ao Direito como regra constitucionalmente consagrada, incumbe ao Estado e à Comunidade, em geral, o dever de suportar os encargos decorrentes do novo regime jurídico que, dando sentido positivo àquela regra, seja consubstanciado em lei ordinária.

3. O novo regime de Acesso ao Direito deverá expressar a colaboração a estabelecer entre o Estado, a Ordem dos Advogados e outras entidades públicas ou privadas, constituindo a Ordem a entidade determinante da sua efectiva concretização.

4. A consulta jurídica e o patrocínio judiciário, que sejam prestados no domínio do novo regime jurídico do Acesso ao Direito, deverão sê-lo por Advogados ou Solicitadores em regime de profissão liberal, convencionada ou não, mas sempre no respeito de todas as regras fixadas nos respectivos estatutos profissionais.

5. A consulta e o patrocínio judiciário, prestados no âmbito do novo regime de Acesso ao Direito, serão sempre condignamente remunerados, impondo-se a urgente revogação da gratuitidade fixada na Lei n.º 7/70.